



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.480 - SP (2016/0171588-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARISTELA MUSCO DE CAIRES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Apesar dos argumentos da agravante, permanece hígido o entendimento exarado na decisão impugnada de que as matérias, constantes dos dispositivos indicados no recurso especial como violadas, não foram analisadas no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

II - O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, as Leis Estaduais n. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, o que implicou na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF.

III - Como os argumentos da agravante não foram suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 280/STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.480 - SP (2016/0171588-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Maristela Musco de Caires contra ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE (Fazenda do Estado de São Paulo), objetivando o apostilamento de título consistente na outorga do benefício da complementação de aposentadoria de forma integral. Fora atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A sentença denegou a segurança, tendo a impetrante apelado sob o argumento de não ter perdido seu direito à condição de beneficiária do regime criado pela Lei Estadual n. 4.819/58, ao que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o *decisum* incólume, mesmo após oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 128-133 e 142-147).

Aberta a via do recurso especial, ele foi inadmitido na origem (fls. 99-111), por ofensa à Súmula n. 7/STJ, ficando o recurso de agravo em recurso especial improvido nesta instância Superior por ofensa às Súmulas n. 211/STJ e 280/STF, sendo então interposto agravo interno (fls. 285-292).

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que não se aplica o teor das Súmulas n. 211/STJ e 280/STF, uma vez que não se trata de controvérsia atinente à legislação local, mas apenas à ofensa ao direito adquirido, ainda que seja necessária a análise de legislação de índole local, bem como os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, ainda que implicitamente.

Contraminuta às fls. 295/299.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.480 - SP (2016/0171588-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 2º, § 1º, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, não sendo aplicáveis os precedentes trazidos pela ora agravante.

Não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para o fim de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Acrescente-se que, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA ACRESCIDA DE 30%. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A indicada afronta do art. 2º, § 2º, da LINDB não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A recorrida foi condenada ao pagamento de multa processual no importe de 1% sobre o valor atualizado da condenação por reincidir na interposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de rediscutir a matéria julgada. O Tribunal de origem decidiu corretamente em consonância com os precedentes do STJ: AgRg no AREsp 559.850/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

3. O Tribunal capixaba consignou: "Conforme relatoriado, trata-se de recurso de agravo de instrumento em que o agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS pretende ver modificada a r. decisão a quo (fls. 76/76V) que, nos autos da ação de execução fiscal 0049675-23.2012.8.08.0030 em face do MUNICÍPIO DE LINHARES/ES acolheu o petitório do ora agravante no sentido de substituir a penhora on line por fiança bancária, a qual acresceu ao débito mais 30% (trinta por cento)". (grifo nosso).

4. É importante enfatizar que o STJ possui entendimento de que norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal.

5. Conforme exposto no acórdão impugnado, houve substituição da penhora on line por fiança bancária, com o valor atualizado acrescido de 30%, com fulcro no art. do art. 656, § 2º, do CPC;

portanto, a decisão está em conformidade com a legislação processual vigente. Diferente do alegado pela recorrente, apenas nas hipóteses de garantia originária da dívida fiscal não é razoável exigir acréscimo de 30%. Precedentes: REsp 1.556.461/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2016; AgRg na MC 24.947/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/11/2015 e AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 9/12/2015).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
 2. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
 3. Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional.
 4. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 833.913/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

Quanto à análise de direito local, melhor sorte não assiste à agravante.

Não há que se falar em à ofensa ao direito adquirido, mesmo que seja necessária a análise de legislação de índole local, uma vez que não foram prequestionados os dispositivos tidos por violados.

Como já disposto no *decisum* combatido, aplica-se, por analogia, o teor do verbete sumular n. 280/STF, visto que o Tribunal *a quo*, para dirimir a controvérsia, utilizou-se da interpretação de norma local, *in casu*, Leis estaduais n. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, acerca da complementação de pensão.

Com efeito, para decidir a controvérsia, no tocante à complementação de pensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgador interpretou as leis estaduais, tendo chegado à seguinte conclusão, *in verbis*:

[...] A Lei Estadual n. 4.819/58 assegurou aos '... servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual...' (art. 1º) complementação de aposentadorias e concessão de pensões, nos termos das Leis n. 1.386/51 e 1.974/52 (as referidas leis equipararam os proventos de aposentadoria entre os servidores estatais).

Sobreveio, então, em 13 de maio de 1974, a Lei Estadual n. 200, revogando todas as anteriores leis que concediam complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens aos servidores celetistas, assegurando, no entanto, o direito dos então atuais beneficiários e empregados admitidos até a data de sua vigência, ou seja, 13/05/74.

Entretanto, a apelante não é beneficiária das supra citadas leis, pois à época em que passou a fazer parte do quadro de funcionários da CETESB, em 1º.6.77, não estava mais em vigor a lei que instituiu o benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0171588-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 944.480 / SP**

Números Origem: 00013438620118260053 13438620118260053 68/2011 682011

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISTELA MUSCO DE CAIRES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISTELA MUSCO DE CAIRES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S) - SP113599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.